

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N° 10.508/000.261/87-42

Sessão de 15 de agosto de 1994. ACÓRDÃO N° CSRF/01-01.741

Recurso n° RP/N° 105-0.288

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GRANJA AVÍCOLA SANTA ROSA LTDA.

IRPJ - PERDA DE ESTOQUES - EXIGÊNCIA DE
LAUDO TÉCNICO POR AUTORIDADE COMPETENTE -
PESTE GALINÁCEA "NEWCASTLE".

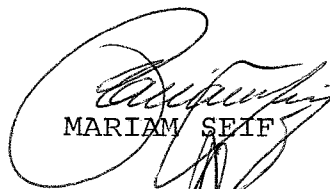
Inexistindo na região autoridade sanitária
competente para elaborar laudo técnico
específico acerca da causa da perda, é hábil
para comprová-la, laudo técnico do
Departamento de Clínica e Cirurgia da Escola
de Veterinária da Universidade de Minas
Gerais, ainda que distante do local da
baixa, assim, dedutível na ausência de
elementos concretos outros que pudessem
infirmá-la.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

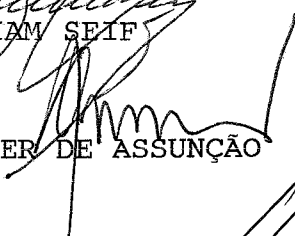
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rafael Garcia
Calderon Barranco, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luis de
Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique
da Silva, José Carlos Guimarães e Maria Seif, que proviam o
recurso.

1994



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR



LUIZ FERNANDO O. DE MORAES

✓ - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Sebastião Rodrigues Cabral, Carlos Emanuel dos
Santos Paiva, Waldevan Alves de Oliveira, Carlos Walberto
Chaves Rosas, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido August-
to Marques, Manoel Antonio Gadelha Dias e Luiz Alberto Cava
Maceira.



Acórdão nº: CSRF/01-01.741

RECURSO Nº RP/105-0.288

GRANJA AVÍCOLA SANTA ROSA LTDA.

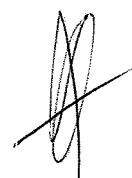
R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador junto a 5ª Câmara, recorreu para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-6.010, de 23.09.91, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 99.346, com fundamento no art. 3º, inciso I do Decreto nº 83.304, de 28.03.79.

No que tange ao recurso, o voto vencedor, ora recorrido, foi prolatado nos termos constantes de fls.96.

O auto de infração (fls.02 verso) reconheceu perda de aves abatidas deterioradas em 02.01.83, sendo o valor tributável de Cr\$ 1.183.906.

O recurso foi admitido, pelo Sr. Presidente da Segunda Câmara, conforme despacho de fls. 100.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10.508/000.261/87-42

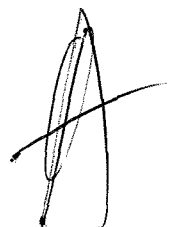
4

Acórdão nº: CSRF/01-01.741

Embora intimado, fls. 102/103, o sujeito passivo não apresentou suas contra razões.

Às fls. 104 consta proposta do agente fiscal responsável, ao Sr. Inspetor da Receita Federal em Ilhéus-BA, para constituição do processo de cobrança, o que foi aceito, conforme consta às fls. 105.

Este o relatório.



Acórdão nº: CSRF/01-01.741

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

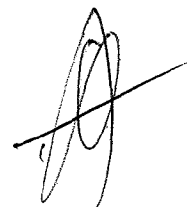
Consoante o despacho de fls. 100:

"Tendo sido tempestiva a apresentação do Recurso nº RP/105-0.288, nos termos do art. 5º, f 2º e para os fins previstos no art. 6º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF-434, de 03 de maio de 1979, admito o presente Recurso."

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A exigência aqui discutida refere-se à falta de comprovação do custo de produção pela não apresentação de documentação hábil, da perda de 17.423 aves poedeiras, no período de janeiro a dezembro de 1983.

Por entender que o documento expedido pelo Departamento de Clínica e Cirurgia da Escola de Veterinária da Universidade de Minas Gerais, apresentado pela contribuinte como justificativa das perdas lançadas, não seria hábil para comprová-la, a relatora sorteada original, deste processo, Conselheira Ursula Hasen, negou provimento ao recurso, parte em que ficou vencida.

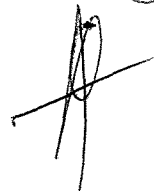


Acórdão nº: CSRF/01-01.741

Entendeu o Conselheiro José Roberto Moreira de Melo, prolator do voto vencedor, que a afirmação de que não houve comprovação de perda, não se sustentava, devendo ser consideradas as condições relativas à localização da empresa em região onde não existem autoridades sanitárias competentes para elaborarem laudo específico.

Correto "data venia", no meu entender, o entendimento deste último (fls. 96):

"A despeito do bem formulado voto da Ilustre Conselheira Ursula Hasen, entendo que a recorrente logrou comprovar a existência de fato que a obrigou a dar baixa nos bens classificados no ativo circulante. Isto porque, conforme documentos juntados aos autos pela recorrente, foi atestado, em 1983, a ocorrência da peste galinácea "newcastle" no plantel de aves. A afirmação de que não houve comprovação de perda, à luz do disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 184, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto nº 85.450/ 80, não se sustenta, a meu ver, uma vez consideradas as condições relativas à localização da empresa Recorrente, em região onde não existem autoridades sanitárias competentes para elaborarem um laudo específico acerca da questão. Nessas condições, considero provada a ocorrência do evento que determinou a perda das aves vivas. E considero, ademais, com força probante os laudos técnicos juntados aos autos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10.508/000.261/87-42

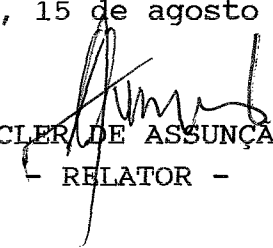
7

Acórdão nº: CSRF/01-01.741

pela recorrente. À vista do exposto, voto no sentido de que se cancele a exigência fiscal relativa às glosas das perdas relacionadas com o perecimento das aves poedeiras e de abate, mantendo-se o lançamento quanto aos demais itens."

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 15 de agosto de 1994


- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR - 